

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES SOCIOJURÍDICAS NOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

*ANALYSIS OF THE MAIN SOCIAL AND LEGAL REPERCUSSIONS ON ADMINISTRATIVE
ACTS RELATED TO FIGHTING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL*

Daniel Soares de Araujo¹

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, Brasil.

Nalckson Vinicius Diniz Silva²

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, Brasil.

Paulo Dalécio Félix Monteiro³

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i1.12> Recebido em: 28.10.2022 Aceito em: 27.01.2023

Resumo: O presente artigo analisa o período pandêmico de janeiro de 2020 a novembro de 2021, nesse recorte temporal diversos atos administrativos foram praticados com o intuito de, em maior ou menor grau, influenciar no combate, mediante medidas administrativas, no enfrentamento da pandemia no Brasil. Nesse sentido, esse artigo tem por objetivo verificar a ocorrência de crimes nos atos administrativos no período escolhido, bem como, identificar as principais repercussões sociojurídicas. Nesse sentido, evidenciado pela mídia, jornais locais e denúncias junto aos Tribunais de Contas, ficou claro o descontrole nacional no combate a crise pandêmica. Por isso, a presente pesquisa se volta para a análise das supostas ações e omissões do Governo Federal e de toda a Administração Pública, que compreenderão o período pandêmico, a fim de delimitar as decisões incabíveis e irresponsáveis na gerência da crise no país que acarretaram danos irreversíveis para toda a população.

Palavras-chave: Pandemia; Governo Federal; Administração; Responsabilidade.

Abstract: This article analyzes the pandemic period from January 2020 to November 2021, in this time frame several administrative acts were carried out with the aim of, to a greater or lesser extent, influencing the fight, through administrative measures, in the face of the pandemic in Brazil. In this sense, this article aims to verify the occurrence of crimes in administrative acts in the chosen period, as

1 Graduando no Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.

2 Graduando no Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.

3 Graduando no Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.



well as to identify the main socio-legal repercussions. in the fight against the pandemic crisis. Therefore, this research focuses on the analysis of the alleged actions and omissions of the Federal Government and of the entire Public Administration, which will comprise the pandemic period, in order to delimit the inappropriate and irresponsible decisions in the management of the crisis in the country that caused damages. irreversible for the entire population.

Keywords: Pandemic; Federal Government; Administration; Responsibility.

INTRODUÇÃO

Os princípios basilares norteadores da administração pública, tais como moralidade, publicidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, aos quais objetivam que o Estado consiga prestar serviços para o bem comum com bom desempenho, sendo que as receitas do país tenham a melhor eficácia possível. Sob esse viés, é fundamental partir do pressuposto de que em momentos de excepcionalidade, como foi o auge da pandemia, a Administração Pública continue exercendo suas funções dentro de certos limites éticos, portanto, segundo os princípios e as normas do ordenamento pátrio. Nos casos em que o agente público, na condição de agente, se utilize das verbas públicas de maneira a prejudicar a administração ou aos seus geridos, deve ser responsabilizado, o que pode acontecer em três distintas esferas: administrativa, penal e civil.

Nesse sentido, buscando expor o desempenho dos agentes públicos, mantenedores da máquina estatal, no período da pandemia da covid-19 e sua responsabilização administrativa frente à sociedade, as principais medidas de grande relevância serão apontadas e esclarecidas.

Por conseguinte, o termo responsabilidade, em sentido estrito, tem a nuance de possuir diversos sentidos, de acordo com sua origem etimológica deriva-se do latim *respondere*, no qual alguém responde por algo ou coisa, demonstrando assim como é necessário a responsabilização em decorrência de atos danosos à sociedade.

A exemplo disto, os autores Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto relatam que, o Poder Judiciário “não pode substituir o juízo de conveniência e de oportunidade da competência do agente público, mas possui o dever de fiscalizar se os atos discricionários estão de acordo com a Constituição (...)” (CAMBI; PORTO, 2020). Diversas vezes durante a pandemia foram cometidos atos em detrimento da administração pública, e por isso cabe ao poder-dever do Estado impor a responsabilização aos agentes envolvidos.

No que se refere à responsabilidade individual ou plúrima: a responsabilidade imputada a um indivíduo, ou seja, individual ou a responsabilidade atribuída a mais de um agente, ou seja, plúrima.

Em conseguinte, a responsabilidade subjetiva: o dever de indenizar está ligado à demonstração do dano e da culpa em amplo sentido do agente. Instituiu o Código Civil em seu art. 186.⁴

Nesse liame, para o dolo, o agente tem a vontade livre e consciente de causar o dano. No dolo direto o agente quer o resultado e no eventual apesar de não querer diretamente o resultado,

⁴ “Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” (CÓDIGO CIVIL, 2002, *italico* nosso).

assume o risco de produzi-lo.

Em virtude disso, na responsabilidade administrativa é gerada a partir de atos ilícitos administrativos tipificados na Lei no 8.112/90, na qual discorre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Sendo assim, a responsabilização dita a atuação do servidor público por meio de sanções feitas em advertência, suspensão e demissão.

RESPONSABILIDADE E O GOVERNO FEDERAL NA PANDEMIA DE COVID-19

Tratando do que seria a responsabilidade isolada, o texto do art. 124 da Lei nº 8.112/1990 é claro e direto, havendo ação ou omissão do agente no exercício de seu cargo, abre a possibilidade de responsabilização.⁵ Já a nova lei de Improbidade - Lei nº 14.230/21 -estabelece em seu primeiro artigo que serão punidos os agentes que têm a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente”. Portanto, fica evidente que a responsabilização por improbidade administrativa na referida lei requer o dolo do agente em cometer o ilícito ou imoral.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - foi instaurada a fim de investigar principalmente as ações e omissões do Governo Federal, seus agentes de maior destaque e com ativa participação no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, sendo essa a principal fonte de dados para a presente pesquisa.

POSICIONAMENTO IDEOLÓGICO COMO DETERMINANTE NA MÁ GESTÃO DA CRISE

Segundo Martin McKee⁶, mesmo os países tidos como grandes potências mundiais consideradas aptas a lidar com um possível cenário pandêmico, tal como os Estados Unidos da América, tiveram grandes baixas quando comparadas com outros países.

Ao lidarem de fato com a crise, os governos da Rússia, Estados Unidos, Venezuela, Brasil, que contam com governanças carregadas de mecanismos próprios de lideranças populistas, agravaram a crise em seus países. Dentre as ações tomadas, foi apontado por McKee a existência de um padrão: “ 1) culpar os outsiders e as vítimas, 2) desprezar e enfraquecer as instituições democráticas, 3) promover o negacionismo e 4) lançar suspeitas sobre as “elites”, supostas “inimigas do povo”, especialmente a imprensa e os especialistas”.

Foi evidenciado que esse tipo de postura, ao passo que agrava a crise, fomenta ainda mais o populismo, visto que a emergência amplia os elementos centrais para a continuidade desse tipo de governo, como a crise financeira e a disseminação de informações falsas.

A CPI apurou que havia um organizado mecanismo de produção e disseminação de fake news dividido em núcleos, que se fragmentam ainda em influenciadores sociais, os veículos de mídia organizados e os perfis anônimos. Dentre os influenciadores destaque para as figuras ligadas diretamente ao Ex-Presidente Bolsonaro, como sua esposa Michele Bolsonaro e seus

5 Art. 124. *A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função*” (CÓDIGO CIVIL, 2002, itálico nosso).

6 Ver MCKEE, Martin et al. “**Are Populist Leaders Creating the Conditions for the Spread of COVID-19?**”. *International Journal of Health Policy and Management*, v. 10, n. 8, 2021, pp. 511-515.

filhos, Carlos, Eduardo e Flávio.

Reiteradas vezes Jair Messias, por meio de *lives* e postagens no Facebook, Twitter e Instagram, disseminou o chamado tratamento precoce, que foi cientificamente comprovado não surtir efeito algum. Promovendo a utilização de medicamentos como Hidroxicloroquina e Ivermectina como fundamentais no tratamento da Covid, mesmo após comprovação que são ineficazes. É importante frisar que tal postura não somente é conduta completamente imoral para um gestor público, como também um ilícito penal, tipificado no art. 286 do Código penal⁷.

Durante uma coletiva de imprensa, no mês de março de 2020, Bolsonaro sem comprovação científica alguma afirmou: “Hoje temos informações, por ser um clima mais tropical, estamos aí praticamente no final, ou já acabou aí, o verão, e o vírus não se propaga com essa velocidade em climas quentes como o nosso”.

Tal postura não condiz com os princípios morais e éticos da Administração Pública⁸, o que evidencia o descaso do gestor público com a sociedade e o uso retórico de ser patriota e da nação acima de tudo. De que é formada uma nação senão por seu povo? Nesse sentido, as atitudes e medidas tomadas pelo Governo ocasionaram quase 700 mil mortes pelo SARs-COv2. As vidas ceifadas pela má gestão do então Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, que aparelhado por um complexo sistema de proteção, ele seus filhos e aliados, passaram a estar blindados de qualquer responsabilidade.

Atente para o fato que mesmo precário, as atenções voltam-se para as pessoas infectadas, construindo hospitais e investindo na assistência do doente, mas nunca prevenindo a infecção.

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A atual sociedade opera com indivíduos que diariamente trabalham em uma zona de risco. Tomando o exemplo utilizado no próprio relatório da CPI da Covid: “*a condução de veículos automotores, conduta potencialmente lesiva a terceiros, mas que é considerada lícita, desde que realizada em conformidade com a legislação vigente*”.

“Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”. Essa frase popular pode se relacionar também no que diz respeito à legislação brasileira. Demonstrando assim, que nos crimes de responsabilidade há a importante busca de punir as autoridades máximas do Estado, quando suas ações ferem o compromisso que firmaram com a nação.

São considerados crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República aqueles contra: o Livre Exercício dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), além do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação; O Exercício dos direitos: Individuais, Sociais e Políticos; A Segurança Interna Nacional (do País); A Probidade na Administração; A Lei Orçamentária (como a LOA, LDO e o PPA) e por fim o Cumprimento das normas legais (leis) e das decisões judiciais, advindos do art. 4º da Lei dos Crimes de Responsabilidade e a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 85.

Mesmo que amparado pelo risco da gerência do país e ser impossível controlar todas as

7 “Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime”.

8 “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, 2004, p. 88).

consequências, há um liame que deve ser observado, uma vez que o Governo Federal se utiliza desse risco calculado para isentar-se da responsabilização de suas ações dolosas, negligenciando completamente o direito à saúde esculpido da Carta Magna. Preceitua o art. 6 que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...] na forma desta Constituição”, e ainda reitera o art. 196:

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse âmbito, para o presente artigo, o posicionamento adotado é a visão de Rafael Mafei Rabelo Queiroz, que defende a natureza administrativa dos Crimes de Responsabilidade, como bem explicou quando escreveu sobre o processo de impeachment. Ele afirma:

Para os seus autores, os “crimes de responsabilidade” não eram “crimes” no sentido restrito da palavra: eram mal feitos em sentido muito amplo, abrangendo crimes, claro, mas também outras formas de “mau procedimento” (Anais do Senado, Vol. XVIII, jun. 1948, p. 288).

Não só essa passagem corrobora que o Crime de Responsabilidade situa-se na seara Administrativa, mas reitera que:

o afastamento definitivo do titular da função pública que não revelou aptidões para a exercer”. Por isso, prosseguia a exposição de motivos, “o impeachment é caracteristicamente uma instituição política, cujo objeto não consiste propriamente em castigar delitos mas principalmente em substituir um funcionário por outro melhor no intuito de obter um bom governo” (Anais do Senado, Vol. XVIII, jun. 1948, p. 293).

Nesse sentido, os Agentes Federais responsáveis pelo enfrentamento da Covid-19 e que na função de seu cargo tomaram medidas descabíveis não podem estar amparados por excludentes de ilicitude em função do exercício da profissão. Conforme se verifica na declaração do Ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, quando questionado o motivo de não ter adquirido a vacina da CoronaVac, que então seria produzida por laboratórios brasileiros e com cooperação internacional. Ao ser indagado ele respondeu: “*É simples assim: um manda e o outro obedece*”.

Outrossim, no depoimento de 22 de outubro de 2020, meados de sua recuperação de covid-19, narrou o motivo pelo qual o Ex-Ministro não adquiriu as doses do imunizante, a ordem do Presidente Bolsonaro. A negativa à aquisição ocorreu durante sua investidura no cargo, permanecendo nele entre maio de 2020 e março de 2021, esse período foi de forte agravamento da crise sanitária no Brasil.

Além disso, mesmo que beira o impossível o enfrentamento à crise sem nenhuma morte em decorrência do vírus, por conta de políticas infundada, as perdas são excessivamente superiores ao que poderia ter sido, em caso de termos uma liderança correta, que valorizasse a ciência, agisse com retidão e probidade, como ordenam os princípios basilares da administração pública.

Por conseguinte, de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19 é visto a responsabilidade do Ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sobre às ações de enfrentamento pandêmico em sua gestão e suas condutas que contribuíram drasticamente e diretamente com o caos instaurado na nação. De acordo com a

Lei nº 1.079, de 1950, a Constituição discorre sobre os crimes de responsabilidade no que tange às ações do Presidente da República em casos que seja adversário ao exercício dos direitos sociais e em desfavor a face da probidade na administração.

Nesse contexto, é profícuo fazer uma interpretação sistemática da Constituição, sobretudo, do art. 6º, que prevê expressamente que a saúde é direito fundamental e do art. 196, que aduz ser dever do Estado prover medidas políticas, sociais e econômicas, dirimindo riscos e promovendo proteção e recuperação. Em virtude disto, em um cenário pandêmico, as principais autoridades do governo devem maximizar seus esforços estatais no intuito de garantir proteção à população, sobretudo, o Presidente da República.

Porém, as ações tomadas pelo chefe do Executivo, o Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro denota constantes descomprometimento no combate à pandemia no país, indo contra a preservação da vida e integridade física da população brasileira. Promovendo, assim, dúvidas sobre a gravidade da doença, déficit em campanhas educativas de relevância e promoção de métodos de tratamentos precoce sem consentimento das autoridades sanitárias. Além das atitudes pessoais em desfavor de medidas eficazes e aquisição tardia de vacinas, atentando assim contra a saúde pública e a probidade administrativa.

Em virtude disso, é evidenciado que o Ex-Presidente Jair Bolsonaro cometeu crime de responsabilidade, portanto, deve ser julgado por esse descumprimento político-administrativo, de acordo com a lei.

OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL PROPRIAMENTE DITAS: DA PREVARICAÇÃO

No que se refere etimologicamente, prevaricator significa “andar de forma oblíqua ou desviando-se do caminho correto”. O art. 319º do Código Penal brasileiro tipifica o crime cometido contra a administração pública, denominado prevaricação, no qual o sujeito passivo está na figura do Estado e o funcionário público como sujeito ativo, ou seja, o não-cumprimento de suas obrigações, atuando o agente por interesse próprio em detrimento do coletivo. Em razão disto, é crime essencialmente doloso, podendo ser praticado por omissão, quando se deixa de praticar função em favor da Administração Pública.

Em consequente, o então chefe da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Miranda, afirmou ter percebido irregularidades no contrato da Covaxin e sofrido pressões severas sobre o assunto em questão, alertando assim seu irmão, o Deputado Federal Luis Claudio Miranda e ambos afirmaram ter relatado tais incongruências presentes no Ministério da Saúde ao então Presidente da República.

Ademais, em seu depoimento à CPI, Luis R. Miranda, afirmou que no dia 20 de março de 2021, o Chefe do Poder Executivo Federal, agendou reunião para falar sobre “um esquema de corrupção na aquisição das vacinas dentro no Min. da Saúde”, de acordo com mensagem de celular apresentada à CPI. Conforme depoimentos aferidos durante a CPI da Covid-19, o Presidente Jair Bolsonaro estaria ligado aos irmãos Miranda e ciente de seus atos ilícitos.

Faz-se mister ressaltar que no tocante à crise em Manaus, não houve preocupação quanto

9 Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

à demanda de cilindros de oxigênio para o Estado do Amazonas. Sob esse viés, fica evidente que o homem mediano conseguiria enxergar com clareza que devido ao difícil acesso à região norte do país, e em especial às comunidades isoladas, mesmo nas primeiras crises em decorrência da pandemia, os sistemas de saúde do Amazonas teriam uma indiscutível dificuldade no confronto da Covid-19.

Em seguida, mesmo prevendo uma segunda onda de covid após as comemorações de Natal e Ano Novo, o Ministério da Saúde aparelhado à época pelo Ex- Presidente Bolsonaro só enviou uma equipe ao Estado no início de janeiro de 2021, durante nova duplicação de internações. Em momento algum foram encontradas evidências da adoção de medidas para conter o iminente colapso do sistema de saúde local, marcando assim o crime de prevaricação pelos responsáveis, uma vez que houve solicitação do Secretário de Saúde do Amazonas ao Ministério da Saúde, ainda em dezembro, solicitando o envio da Força Nacional do SUS para auxílio no monitoramento e orientação técnica.

DA POLÍTICA DA IMUNIDADE DE REBANHO

Segundo informações extraídas do relatório final da CPI da Covid, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, aconselhado por uma espécie de gabinete paralelo, tomou medidas voltadas para a contaminação em massa da população brasileira, onde aqueles indivíduos que conseguissem sobreviver obteriam anticorpos contra o vírus, em detrimento aos indivíduos que não, apenas morreriam. Instigando a quebra de medidas sanitárias, e agindo de forma omissa, sem qualquer preocupação com a disseminação do vírus, vê-se claramente dolo conforme se extrai do relatório final da CPI:

o governo federal, de maneira reiterada, estimulou a população brasileira a seguir normalmente com suas vidas, [...] invocava a proteção e a preservação da economia e incentivava a manutenção de toda e qualquer atividade econômica [...]. Foram feitas campanhas publicitárias com foco na economia e até mesmo em detrimento da saúde.

O Brasil já foi referência mundial com seu histórico de imunização pública, conforme demonstra artigo no BBC Brasil, expondo que em 2010 o Brasil foi pioneiro na imunização contra uma variante do vírus H1N1. Diz o documento:

O Brasil virou um exemplo a ser seguido na pandemia. O país superou sua meta de vacinar mais de 88 milhões de pessoas. O governo também lançou uma campanha contra os boatos que colocavam em xeque a eficácia e a segurança das vacinas. O resultado: mais de 45% dos habitantes já estão imunizados. Nenhum lugar do mundo vacinou tanto quanto aqui. Essa era a situação do Brasil em junho de 2010, três meses depois do começo da campanha de imunização contra a gripe suína, doença causada por uma variante do vírus H1N1 que causou uma crise global.¹⁰

Cenário infinitamente distinto do visto no início da pandemia em 2022, mirando as atitudes do Governo Federal e nas falas do então presidente Jair Messias Bolsonaro.

¹⁰ Ver: BRASIL é referência mundial em produção de vacinas. **Canal Saúde**, 2017. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/brasil-e-referencia-mundial-em-producao-de-vacinas-2017-09-22>>. Acesso em: 02, de fevereiro de 2023.

GESTÃO BRASILEIRA COMO A PIOR DO CENÁRIO GLOBAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: VIDAS QUE PODERIAM SER SALVAS

Após estudos de pesquisadores da Universidade de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, do Instituto Butantan e da London School, foi elaborado um modelo matemático para estimar o impacto do atraso da vacinação contra a covid-19 no número de casos e mortes no Brasil. O modelo projetou que, na ausência de vacinação, haveria cerca de 350 mil mortes no Brasil até o final de 2021. Contudo, em caso de o Brasil ter iniciado uma campanha de vacinação à taxa máxima, poderia ter evitado cerca de 127 mil mortes.

Esse modelo leva em conta que fosse alcançada 70% da população em 9 meses, sendo pouco mais de 540 mil pessoas por dia, o que é completamente provável devido a experiência brasileira em vacinação em massa. Reiterando o caso de 2010, foram vacinadas 80 milhões de pessoas em 3 meses contra o H1N1. Em caso de as propostas iniciais da Pfizer e do Butantan terem sido aceitas, esse quadro seria possível de ser atingido. Esse é o número, cerca de 127 mil pessoas, em termos simples, seria salvar toda a cidade de Jandira, cidade na macro-região de Osasco, São Paulo.

GESTÃO DE OUTROS PAÍSES, UM BREVE COMPARATIVO

Evidentemente, as condições socioeconômicas internas de um país, bem como o desenvolvimento desproporcional entre um país e outro, refletiu diretamente na campanha de enfrentamento contra a COVID. Conquanto, nem sempre o fator econômico foi determinante. No caso do Brasil, foi muito mais decisivo o fator ideológico, pois as condições econômicas eram visivelmente favoráveis, tanto para a aquisição das vacinas quanto, em que pese a crise mundial, para o auxílio econômico da população vulnerável.

Analisando de forma comparativa os valores dos auxílios (forma de injeção de recursos para movimentação do mercado e enfrentamento primário da Pandemia) entre diferentes países, quais sejam: EUA, Japão, Reino Unido, Alemanha, Argentina e Chile. Sob esse viés, é notório que existe uma proporção adequada entre o desenvolvimento do país em análise e o valor do auxílio. Em que pese sabermos que a quantia disponibilizada pelo Governo Brasileiro para o auxílio não tenha sido o bastante para suprir todas as necessidades, essa medida de emergência sustentou e estabilizou o mercado nacional.

Conclusão

Utilizando-se das palavras do filósofo Miloslav Mirovic¹¹: “A saúde é um bem comum, um direito humano. O neoliberalismo provocou o conflito entre a saúde e o lucro, não apenas na esfera da saúde mas também na esfera da educação e da ecologia. A política neoliberal da saúde nos levou a um desastre”¹².

11 Miroslav Milovic (1955-2021), filósofo sérvio-brasileiro. Nasceu em Čačak, na Iugoslávia, em 25 de fevereiro de 1955 e faleceu, em Recife, em 11 de fevereiro de 2021. Concluiu o doutorado em Filosofia na Universidade de Frankfurt, na Alemanha, e doutorado do Estado na Universidade Sorbonne, Paris IV, na França. Realizou o pós-doutorado na Universidade de Ioannina, na Grécia.

12 Ver MILOVIC, Miroslav. **O Vírus do Capitalismo**, Grupo Prerrogativas, 14 de 04 de 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-virus-do-capitalismo/>.

O Governo Federal tinha ciência da alta probabilidade de colapso do sistema de saúde amazonense, e sabia da insuficiência de insumos necessários ao funcionamento das atividades hospitalares. Fica claro portanto que a Secretária Mayra Pinheiro, responsável pela missão encaminhada ao Estado, e o ex-Ministro Pazuello, por terem permanecidos inertes e focado atenção no tratamento precoce, também praticaram o crime de prevaricação. Conforme se extrai do relatório da CPI da COVID.

Em suma, fica nítido o descaso, mas não só isso, a prevaricação de fato cometida pelo Ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, e por todos os seus agentes indicados, compromissados com sua missão de se omitir frente a necessidade de saúde pública do povo brasileiro. As medidas utilizadas para disseminar o caos e assim poder ditar as regras do país e tomar medidas em benefício próprio e particular, não só seu, mas de seus aliados que estavam aparelhando as instituições.

Urge, portanto, a necessidade de responsabilização administrativa, que não deve ser prejudicada pela evidente e indiscutível responsabilização civil e penal, podendo ser objeto de estudo futuro. Visto o minucioso trabalho da CPI da Covid, não se pode aceitar que mesmo após os ínfimos ilícitos aqui expostos, frente a imensidão de atos ímprobos cometidos pelo Governo Federal durante a crise pandêmica, fiquem sem a devida responsabilização e imputação aos envolvidos e beneficiados diretos.

Referências

ANDRADE, O. Stephanie De. **Efeitos das alterações na lei de improbidade administrativa**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), São Paulo: Dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL é referência mundial em produção de vacinas. **Canal Saúde**, 2017. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/brasil-e-referencia-mundial-em-producao-de-vacinas-2017-09-22>>. Acesso em: 02, de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. COVID-19: **proteção da vida e da economia sob a ótica dos direitos humanos**. Revista dos Tribunais, vol. 1019/2020, p. 239-273, set/2020, DTR\2020\11576.

GODINHO, Adriano Marteleto. **A responsabilidade civil do Estado pela morte indigna das vítimas da Covid-19**. Migalhas. Publicado em: 16/03/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341811/aresponsabilidade-civil-do-estado-pela-morte-das-vitimas-da-covid-19>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOMES, R. G. **Responsabilidade administrativa do servidor público na administração pública federal**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 193-212, jan./jun. 2014

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil** (Vol. 2). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

MASSAD, Eduardo; AMAKU, Marcos; COVAS, Tadeu Dimas; COUTINHO, F. A.; AZEVEDO, R. S. **Modelling the Impact of Delaying Vaccination Against SARS-CoV-2 Assuming Unlimited Vaccines Supply**, School of Medicine, University of Sao Paulo and LIM01-HCFMUSP, Sao Paulo, Brazil, Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.02.22.21252189v1.full.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

MEGALI NETO, Almir. **A natureza jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito brasileiro: uma resposta a Rafael Mafei Rabelo Queiroz**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1-27, 2022.

MILOVIC, Miroslav. **O Vírus do Capitalismo**, Grupo Prerrogativas, 14 de 04 de 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-virus-do-capitalismo/>.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Impeachment e lei de crimes de responsabilidade: o cavalo de Troia parlamentarista**. Estadão, [S.l.], 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/direito-e-sociedade/impeachment-e-lei-de-crimes-de-responsabilidade-o-cavalo-de-troia-parlamentarista/>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023

MCKEE, Martin [et al]. **“Are Populist Leaders Creating the Conditions for the Spread of COVID-19?”**. International Journal of Health Policy and Management, v. 10, n. 8, 2021, pp.511-515.